

Título: VEREADORA A TEMPO INTEIRO - ATIVIDADE PROFISSIONAL - PRÉMIO DE ANTIGUIDADE

Data: 03-10-2023

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 100/2023

Informação N.º: I10218-2023-DSAL/DAJ

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a seguinte questão:

A Autarquia consulente questiona se ao abrigo do artigo 22º, do Estatuto dos Eleitos Locais, deve pagar a uma Vereadora em regime de tempo inteiro, que desempenhava as respetivas funções profissionais na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, um prémio de antiguidade que consta do Acordo Coletivo de Trabalho desta Instituição Bancária.

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. O Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de Junho (1), na redação atual, estatui no artigo 5º, uma elencação dos direitos dos eleitos locais de onde destacamos desde logo, o direito a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação, bem como a dois subsídios extraordinários anuais, de entre outros, não sendo ali contemplado o prémio mencionado na questão em análise, nem tão pouco outros direitos como subsídios de estudo - atualmente tidos como direitos legalmente garantidos para a generalidade dos trabalhadores.

Porém mais à frente no articulado deste estatuto, surge no artigo 22º (2) , a consagração da garantia dos direitos adquiridos, sendo ali referido que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos - nº 1 - não podendo, durante o exercício do respetivo mandato, ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário - nº 3 - sendo-lhes ainda contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, o tempo de serviço prestado enquanto eleito local, salvo, no que respeita a remunerações - neste caso só não é contável o dos presidentes de câmara e dos vereadores em regime de permanência ou de meio tempo, vide nº 4, do normativo.

Direito adquirido é um direito em que alguém se encontra regularmente investido.

Assim, desde que qualquer direito relacionado com a situação profissional do autarca tenha ingressado na sua esfera jurídica, ele permanecerá inalterável, não devendo sofrer qualquer vicissitude durante o período em que o seu titular se encontra a desempenhar funções de eleito local.

Ora, os eleitos locais desempenham cargos políticos no interesse da coletividade que os elegeram, logo, não poderão, enquanto desempenham estas funções, ser prejudicados na sua atividade profissional.

O artigo mencionado expressa claramente alguns dos direitos adquiridos dos eleitos locais, enunciando inclusivamente alguns deles, como é o caso dos benefícios sociais, gratificações e regalias. Note-se que esta deve ser interpretada como norma aberta que é, não taxativa.

2. Verificamos assim, que embora existindo no Estatuto dos Eleitos Locais uma norma expressa a consagrar/enumerar os direitos dos eleitos locais - bem como outra a consagrar os deveres - estes não se esgotam ali, pois podem existir outros direitos que não estejam ali contemplados sem que os eleitos fiquem impossibilitados dos usufruírem, desde que possam ser incluídos no disposto no artigo 22º em análise, como direitos adquiridos na respetiva atividade profissional.

No que respeita ao prémio de antiguidade, sobre o qual nos questiona a Autarquia, somos a concluir, neste momento, que não surge elencado em nenhuma das alíneas expressas no artigo 5º, da Lei 29/87, que consagra os direitos dos eleitos locais, assim, para poder ser atribuído ao eleito em causa tem que se introduzir nos conceitos de regalias, gratificações ou benefícios sociais, mencionados no nº 3, do artigo 22º, da mesma Lei; isto porque se fizer parte do conceito de remuneração - como se nos afigura no Direito do Trabalho - o prémio em causa também não pode ser atribuído porque o eleito em regime de permanência ao assumir estas funções, deixa de receber a remuneração a que teria direito na respetiva atividade profissional, visto passar a receber a remuneração a que tem direito enquanto eleito.

3. Assim, importa passar a analisar o conceito de remuneração/retribuição dos trabalhadores do sector bancário, visto a eleita local da situação subjudice ser trabalhadora da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

O Acordo Coletivo de Trabalho das Instituições de Crédito Agrícola Mútuo atualmente em vigor, foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), nº 48, de 29, de dezembro de 2006, com as alterações publicadas no BTE nº 1, de 8 de janeiro de 2010 e no BTE nº 2 de 15 de janeiro de 2011.

Tendo em conta este acordo, nomeadamente a cláusula 71ª, só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, de acordo com o nº 2, da mesma cláusula 71ª.

4. Mais à frente neste Acordo Coletivo de Trabalho, no capítulo XI, surgem os Benefícios Sociais para este sector, estando consagrados taxativamente os seguintes benefícios: Subsídio Infantil, Subsídio de Estudo, Prémio de Antiguidade, Empréstimos para Habitação.

Dispõe assim a Cláusula 127ª:

Prémio de antiguidade

1. Os trabalhadores no ativo que completem, quinze, vinte cinco e trinta anos de bom e efetivo serviço, têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respetivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efetiva, sendo pago no mês seguinte àquele em que complete os períodos atrás referidos.

Não tem sido líquido enquadrar nos conceitos referidos no nº 3, do artigo 22º, todas as situações suscetíveis de integrar os direitos adquiridos. Pela formulação da sua redação e pelas interpretações a que estão sujeitos, torna-se difícil definir os seus limites.

De forma a clarificar a interpretação do número 3 deste artigo 22º, em sede de reunião de Coordenação Jurídica da DGAL realizada a 1 de fevereiro de 2006, foi homologada a solução interpretativa, na qual se considerou não serem direitos adquiridos os subsídios que estivessem diretamente relacionados com o exercício efetivo de funções profissionais, integrando a respetiva remuneração.

Na realidade, determinados benefícios sociais estão de tal forma ligados ao efetivo exercício de funções profissionais, que no caso do trabalhador assumir cargos autárquicos e não obstante o disposto no nº 3 do artigo 22º, não deverão ser atribuídos.

No entanto, no que se refere ao prémio pecuniário em causa, constata-se que o direito a este abono radica na antiguidade e que a contagem do tempo para efeitos de antiguidade não é prejudicada pelo exercício do mandato de eleito local (número 1 do artigo 22º do EEL). Mais se constata que o prémio em causa tem natureza pecuniária e é processado de uma só vez, podendo subsumir-se no conceito de gratificação.

Deste modo, parece ser defensável a tese de que, tratando-se de uma gratificação (prémio por um serviço prestado), e devendo contar-se o tempo do mandato autárquico como se estivesse a trabalhar na entidade patronal de origem, o eleito local tenha direito a que o Município lhe pague esse prémio.

5. Posto isto, estamos em crer salvo melhor opinião, que o prémio de antiguidade, não pode ser incluído no conceito de retribuição, devendo antes ser considerado entre um dos benefícios sociais previsto no ACT em causa, pelo que deve considerar-se como um direito adquirido da autarca, para os efeitos consignados no artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Nestes termos, somos a concluir, salvo melhor opinião, que a eleita em causa tem direito a recebe-lo.

Importa concluir:

I. Estamos em crer, salvo melhor opinião, que o prémio de antiguidade, não faz parte da retribuição mensal efetiva dos trabalhadores do Crédito Agrícola Mútuo, visto consistir num benefício social - vide nº 1, da cláusula 127ª, do Acordo Coletivo de Trabalho das Instituições de Crédito Agrícola Mútuo atualmente em vigor, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), nº 48, de 29, de dezembro de 2006, com as alterações publicadas no BTE nº 1, de 8 de janeiro de 2010 e no BTE nº 2 de 15 de janeiro de 2011.

II. O prémio por antiguidade configura-se como um direito adquirido nos termos e para os efeitos do Estatuto dos Eleitos Locais (artigo 22º da Lei nº 29/87, de 30 de junho).

III. Nestes termos, e de acordo com o disposto no artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais, a eleita local em causa, tem direito a receber o referido prémio, visto os eleitos locais - não poderem, durante o exercício do respetivo mandato, ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

(1) Alterado pelos seguintes diplomas legais: Lei nº 24-D/2022, de 30/12, Lei nº 2/2020, de 31/03, Lei nº 53-F/2006, de 29/12, Lei nº 52-A/2005, de 10/10, Lei nº 22/2004, de 17/06, Lei nº 86/2001, de 10/08, Lei nº 50/99, de 24/06, Lei nº 127/97, de 11/12, Lei nº 11/96, de 18/04, Lei nº 11/91, de 17/05, Lei nº 1/91, de 10/01, Lei nº 97/89, de 15/12.

(2) Esta norma veio desenvolver, no que respeita aos eleitos locais, o preceito constitucional constante do nº 2 do artigo 50º que prescreve que "ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos".

Relator: Gertrudes Castelo